



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0003810-64.2008.814.0015
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO AMRO REAL)
ADVOGADO: MICHELE ANDRÉA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTROS – OAB/PA 15.403-B
APELADO: AMAZON PIPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: LEIDE MÁRCIA LIMA GOMES – OAB/PA 8.400-A
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CADASTRO NO ROL DE DEVEDORES. REALIZAÇÃO DE CONSÓRCIO SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MATERIAIS EM R\$29.550,91 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). PRÁTICA IRREGULAR COMETIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO AMRO REAL), parte Ré / Apelante, devidamente qualificada, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 146/159) em face da sentença (fls. 134/142) proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível de Castanhal, que, nos autos da Ação de Indenização, julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a recorrente indenize a autora em R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e R\$29.550,91 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) a título de dano material.



O motivo do ajuizamento da inicial é o fato da autora / apelada ter sido inscrita no cadastro de proteção ao crédito por dívida que nem chegou a contratar, bem como pelos descontos ilegais que foram feitos na conta corrente da empresa recorrida.

Nas razões recursais (fls. 147/159), a parte apelante salienta sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, visto que a parte recorrente não cometeu nenhuma irregularidade e atuou em cumprimento às normas internas da instituição financeira. Continua alegando a boa fé objetiva e respeito ao contrato firmado, bem como a ausência de obrigação de indenizar e inexistência de dano moral e material, visto que a instituição financeira agiu de forma correta Subsidiariamente, pugna pela minoração estabelecida a título de danos morais (excessivos). Requer, ainda, o pré-questionamento da matéria.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 164.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, fls. 166/169, pugnando pelo improvimento do mesmo e manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

A relatoria do processo coube, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina Pinheiro no dia 2 de maio de 2013 (fl. 172), mas, em virtude da opção pela atuação na área do direito público, determinou a redistribuição do mesmo por ser de matéria de direito privado (fl. 178). No dia 15 de fevereiro de 2017 os mesmos passaram a minha relatoria (fl. 179), com conclusão no dia 6 de março de 2017.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois a sentença de primeiro grau está correta, tendo analisado as provas existentes nos autos e revelando-se bem fundamentada. Explico.

A conduta do Banco Recorrente é sim ilegal e não respeitou o ordenamento jurídico, devendo responder pelos excessos cometidos e sendo justo o arbitramento do dano moral e material.

Com relação a atuação correta e regular do parte do Banco Apelante,



exercício da boa fé contratual e cumprimento do contrato, entendo não lhe assistir razão, pois, analisando os documentos juntados às fls. 28/61, constata-se que foram descontados, irregularmente, valores da conta corrente da Empresa Apelada, bem como foi negativado, sem justo motivo, o seu nome. Verifica-se, ainda, que a parte recorrente não junta qualquer documentação cabal para atestar a veracidade de suas alegações, como, por exemplo, cópia do contrato e/ou autorização para a operação de crédito realizada (consórcio), bem como dos descontos mensais que ocorreram de forma irregular.

Não há o que se falar, inclusive, em cumprimento do contrato, nem de boa fé da relação jurídica, vez que não há qualquer documento que ateste a realização, de fato, do referido consórcio, revelando a ilegalidade do procedimento.

A legislação vigente prevê que atos ilícitos necessitam de indenização, conforme previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC também estabelece outros direitos que não foram respeitados pela parte apelada, conforme abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No que tange à ausência de obrigação de indenizar e inexistência de dano moral indenizável, visto que agiu em exercício regular de direito e cumprimento do contrato, entendo por inexistir razão à parte apelante, vez que inscreveu indevidamente o nome da apelada no cadastro de proteção ao crédito, sendo que não deu causa a obrigação alegada (consórcio), pois não há qualquer documentação que ateste a sua existência.

As provas dos autos ratificam a existência de dano moral indenizável, bem como da necessidade de Indenização. Os Tribunais já se manifestaram sobre a necessidade de indenização em casos de negativação indevida e realização de operações de crédito que não foram regularmente contratadas, conforme abaixo transcrito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTUM. Demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, faz ele jus à indenização pelos danos morais sofridos. O valor da reparação deve ser fixado com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias do caso concreto, de modo que não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem demasiadamente inexpressivo, por desservir ao seu fim pedagógico, advindo do ordenamento jurídico atinente à espécie.

(TJ-MG - AC: 10338140017074001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 02/12/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2015)



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. PARCELA PAGA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. A prova nos autos demonstra com segurança que a inscrição no SPC foi indevida. (Recurso Cível N° 71004644720, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/10/2014).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004644720 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2014)

O valor estipulado pelo Magistrado a quo se revela um pouco inadequado, vez que não ornou com a capacidade financeira das partes, embasado na extensão do dano sofrido e no efeito pedagógico / educacional que é atribuído pela Doutrina e Jurisprudência. Frise-se que o arbitramento da indenização deve ser cauteloso para evitar quantias ínfimas, bem como enriquecimento indevido. Nesta esteira, entendo necessário diminuir para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, entendo evidente a prática ilegal e abusiva realizada pela parte apelante, causando muito mais do que mero aborrecimento à parte apelada, devendo responder pela prática de tais atos.

Importante salientar que o dano moral não serve, exclusivamente, para ressarcir a parte do prejuízo sofrido, mas deve ser utilizado como efeito pedagógico e evitando que práticas iguais e/ou semelhantes voltem a ocorrer. No caso em análise, o Juízo de Primeiro Grau entendeu, pela existência do dano moral, sendo necessária uma pequena reforma do valor arbitrado, pois se revelava injusto.

O dano material também revele-as necessário, vez que corresponde ao prejuízo financeiro suportado pela parte quando foram retirados, indevidamente, os valores da conta bancária sem a devida autorização, vez que não há prova da existência de contrato de consórcio ou outra obrigação que autorize os referidos descontos.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, mas negando-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos, não dando a matéria como pré-questionada.

É como voto.

Belém – PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora